DELIBERAÇÃO AC00 - 510/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10458/2015
PROTOCOLO	**:** 1603475
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – VALORES ARRECADADOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – REPASSE DA COSIP PELA CONCESSIONÁRIA – DÍVIDA ATIVA – VALORES RECEBIDOS – INCONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECOLHIMENTO EM ATRASO – DISPÊNDIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E PESQUISA DE MERCADO – CONTROLE DA FROTA – AUSÊNCIA – GASTOS COM DIÁRIAS – MOTIVOS E RESULTADOS – REGULAMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DECLARAÇÕES DE BENS DOS SERVIDORES – INEXISTÊNCIA – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – NÃO REALIZAÇÃO – INVENTÁRIOS ANALÍTICOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENTREGA – LIBERAÇÕES DE RECURSOS FEDERAIS – NÃO DIVULGAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de controle sobre os valores de arrecadação e repasse da COSIP, pela Concessionária de Energia Elétrica, demonstra falta de planejamento quanto à gestão da manutenção da iluminação pública.

O dispêndio de juros e correção monetária denota ausência de eficiência e cumprimento das obrigações legais, assim como despesas ocorridas com locação de veículos sem qualquer consulta de preços ou realização de certame licitatório, devendo os valores ser ressarcidos ao erário.

A demonstração de ausência de controle com a frota municipal, especialmente quanto ao consumo de combustível, motiva recomendação ao atual gestor para que adote providências visando sanar as irregularidades.

A ausência de comprovação dos motivos para a concessão de diárias, de legislação específica a regular e disciplinar o tema e, ainda, a ausência de relatório justificando os resultados obtidos em prol do município, constituem irregularidades, que ensejam impugnação dos valores pagos.

A ausência das Declarações de Bens dos Servidores implica em crime de responsabilidade, infração político administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, assim como a ausência de audiências públicas na Comissão do Poder Legislativo revela falta de compromisso com as contas públicas e sua publicidade, ressaltando que, a não entrega dos inventários analíticos dos bens móveis e imóveis, gera aplicação de multa.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável, proferindo-se determinações e recomendações à autoridade competentes para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal

Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, I- Pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Wlademir de Souza Volk**, no **exercício financeiro de 2013**, materializados nas irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria n. 20/2015**; II - Pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS,** por cometimento de infração às normas constitucionais e legais; III - Pela **intimação** do responsável, para que, no prazo de **60 dias,** pague a multa em favor do FUNTC, e, em igual prazo, o comprove nos autos, sob pena de execução fiscal; IV - Pela **impugnação** de **R$ 12.741,11**, visando o ressarcimento ao erário, sendo: **4.1 - R$ 8.941,** relativos ao pagamento de juros (R$ 5.270,10) e multas (R$ 3.671,01); **4.2 - R$ 1.900,00, pel**o pagamento pela locação de veículo sem procedimento licitatório; **4.3 - R$ 1.900,00,** pela concessão de diárias a servidores sem preenchimento dos documentos legais; V - Pela **intimação** para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, atualizada nos moldes dos créditos do município, **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do município para ajuizamento da ação competente, fixando-se desde já: 5.1 - A data de 08 de novembro de 2013, como termo inicial para que seja atualizada a importância mencionada no item 4.1; 5.2 - a data de 15 de março de 2013, como termo inicial para que seja atualizada a importância mencionada no item 4.2; e **5.3 -** a data de 10 de dezembro de 2013, como termo inicial para que seja atualizada a importância mencionada no item 4.3; VI - Pela **determinação** ao atual gestor que: 6.1 - **regulamente** as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes; 6.2 - **Adote providências** no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores; 6.3 - **Notifique** os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, sempre que ocorrerem, no prazo de dois dias úteis, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão; 6.4 - **realize** levantamento e inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal; 6.5 - **regulamente** a concessão de diárias aos servidores da Prefeitura; 6.6 - **adote providências** no sentido de controlar a arrecadação efetuada pela empresa concessionária de energia elétrica; VII - Pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal.

De acordo com a conclusão do **Relatório n. 020/2015,** foram identificadas as seguintes irregularidades:

III - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

3.3 - COSIP; 3.4 - INCENTIVOS À INDÚSTRIA; 3.5 - DÍVIDA ATIVA; 3.6 - CONTROLE INTERNO;

IV - DOCUMENTOS COMBROBATÓRIOS - 4.1 e 4.2;

V - LICITAÇÃO-5.1;

VI - CONTRATOS-6.3

VIII -TRANSPORTES/CÒMBUSTÍVEIS - 8.1 e 8.2;

IX - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS;

X - DIÁRIAS;

XI - PESSOAL;

XII - LRF;

XIII - BENS PATRIMONIAIS -13.1 E 13.2;

XIV - CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9452/97.

Determinei a intimação do Gestor nos termos do Despacho n. 16884/2015, para apresentar resposta e documentos, e ainda que regularmente intimado e comparecido para requerer prorrogação de prazo para resposta, a intimação restou sem atendimento, razão da decretação da revelia nos termos do Despacho n. 1718/2016.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 21819/2018, no qual, após arrolar todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, destacou sobre a intimação e revelia do Gestor, e procedeu a uma análise individual de cada irregularidade para concluir pela aplicação de multa, diversas determinações, impugnação de valores decorrentes de dispêndios com encargos de multas e juros incidentes sobre recolhimentos previdenciários em atraso; pagamento de locação de veículo para uso do Gabinete do Prefeito, sem licitação ou justificativas e concessão de diárias a servidores sem preenchimento do relatório de forma correta, recomendando medidas ao atual Gestor.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, este processo se refere à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, Prefeito Municipal.

Na conclusão do **Relatório n. 020/2015,** irregularidades foram apontadas e motivaram a intimação do Prefeito Municipal para que sobre as mesmas se manifestasse, mas o prazo transcorreu *in albis* e a revelia foi decretada nos termos constantes da peça digital de f. 11.

Em seu Parecer – peça digital n. 12 -, o Ministério Público de Contas destacou cada uma das irregularidades, iniciando pela Execução Orçamentária, considerando que a ausência de controle por parte da Prefeitura Municipal sobre os valores de arrecadação e repasse da COSIP, pela Concessionária de Energia Elétrica, demonstra ausência de planejamento quanto à gestão da manutenção da iluminação pública.

De outro lado, considerou que o Prefeito sanou a irregularidade relativa ao Programa de Apoio à Industrialização – PRODIB, a partir do momento em que editou Decreto Municipal n. 164/2017, nomeando os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Comercial, para o biênio 2017/2019.

Quanto à inconsistência dos registros contábeis relativos aos valores recebidos da Dívida Ativa, em comparação com os dados apresentados no Balanço Geral do município cujo processo TC/MS n. 2866/2014, tramita nesta Corte sob minha relatoria e aguarda análise técnica e pareceres para a emissão do parecer, opinando o *Parquet*, na mesma dicção da Auditoria, pela instauração de Tomada de Contas com a finalidade de estabelecer o valor correto da Dívida Ativa a ser lançado no mencionado Balanço.

Ao referir-se à irregularidade decorrente do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias em favor do RPPS municipal, apontou que houve um dispêndio de juros e correção monetária no valor de R$ 5.270,00 (cinco mil, duzentos e setenta reais), e multas no valor de R$ 3.671,01 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e um centavo), que deverá ser ressarcido ao erário porque denota ausência de eficiência e cumprimento das obrigações legais.

Com relação às despesas ocorridas com locação de veículos sem qualquer consulta de preços ou ainda realização de certame licitatório, e diante do não comparecimento do Prefeito para esclarecer ou apresentar documentos correspondentes, igualmente entendeu o *Parquet*, ante o não cumprimento ao art. 38 da Lei Federal n. 8.666/93, que o valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) – f. 73/74, deve ser ressarcido ao erário.

Ante a demonstração de ausência de controle com a frota municipal, especialmente quanto ao consumo de combustível, opinou o *Parquet* pela recomendação ao atual Gestor que adote providências visando sanar as irregularidades.

Os gastos com diárias de servidores, incluindo o próprio Prefeito Municipal igualmente foi objeto de análise, especialmente ante a ausência de comprovação dos motivos da concessão e ainda de legislação específica a regular e disciplinar o tema das diárias para o Poder Executivo, só encontrando para o Poder Legislativo Municipal. Considerando a ausência de relatório justificando os motivos da concessão e os eventuais resultados obtidos em prol do município, entendeu pela impugnação do valor de R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) – f. 82/94.

Tratando das demais irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas considerou que a ausência das Declarações de Bens dos Servidores, prevista no art. 1º da Lei Federal n. 8730/97, é documento obrigatório e sua ausência implica em crime de responsabilidade, infração político administrativa, crime funcional ou falta grade disciplinar, e que a ausência de realização das Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - § 4º do art. 9º -, revela falta de compromisso com as contas públicas e sua publicidade, ressaltando ainda que a não entrega dos inventários analíticos dos bens móveis e imóveis, prevista no art. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64, gera aplicação de multa.

Em conclusão e considerando que igualmente falhou o Chefe do Poder Executivo quando deixou de divulgar junto a Câmara Municipal e ainda partidos políticos, sindicatos e demais entidades da sociedade, sobre as liberações de recursos federais, sugeriu um julgamento com aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendações aos Gestores do Município.

DISPOSITIVO

Estas ponderações colacionadas pelo *Parquet*, suas justificativas e fundamentações legais, são todas acolhidas por este Relator que as utiliza como razões da proposta de julgamento a ser proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I- Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal, Senhor Wlademir de Souza Volk, junto ao Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, enquanto à frente da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2013, materializados nas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório de Auditoria n. 20/2015 – f. 14/15, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, todas descritas nesta proposta de julgamento, que demonstraram o não atendimento ao disposto devido à infringência ao caput, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição

Federal/88, c/c o artigo 3º e Art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, c/c o artigo 9°, § 4° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 c/c Art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Art. 2º da lei Federal nº 9.452/97 e ainda o MCASP, 7ª edição de 2016, c/c o artigo 42, incisos I, III, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Wlademir de Souza Volk**, CPF n. 836.177.101-82, residente na cidade de Dois Irmãos do Buriti/MS, à Rua Antônio Martins de Souza, 245, por cometimento de infração às normas constitucionais e legais já anotadas no item anterior e cujo rol exemplificativo esta disposto artigo 42, incisos I, III, IV, V, VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do responsável identificado no item anterior, a que no prazo de **60 dias** pague o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo o comprove nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/201, c/c o artigo 172, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, sob pena de execução fiscal;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 12.741,11 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos),** em desfavor de **Wlademir de Souza Volk**, já qualificado no item anterior, visando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012, /c o art. 172, inc. II e III, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:

4.1 R$ 8.941,11 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos) relativos ao pagamento de juros (R$ 5.270,10) e multas (R$ 3.671,01) de encargos previdenciários recolhidos com atraso – f. 10;

4.2 R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), no pagamento à empresa Milton Rent a Car Ltda-ME, pela locação de veículo sem procedimento licitatório – f. 73/74;

4.3 R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), na concessão de diárias a servidores sem preenchimento dos documentos legais – f. 82/94;

V - Pela **INTIMAÇÃO** ao Ordenador de Despesas identificado nos itens anteriores, para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Dois Irmãos do Buriti, **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão,** sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a,* II, III, alínea *a,* § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, fixando-se desde já:

5.1 A data de 08 de novembro de 2013 – f. 10, como termo inicial para que seja

atualizada a importância mencionada no item 4.1 retro;

5.2 A data de 15 de março de 2013 – f. 72/73, como termo inicial para que seja atualizada a importância mencionada no item 4.2 retro; e

5.3 A data de 10 de dezembro de 2013 – f. 83, 88 e 93 como termo inicial para que seja atualizada a importância mencionada no item 4.3 retro.

VI - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que:

6.1 Regulamente as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, nos termos do § 4º, do artigo 9º, da Lei 101/2000, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes;

6.2 Adote providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.730/93 e no art. 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/92;

6.3 Notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, das liberações de recursos federais, sempre que ocorrerem, no prazo de dois dias úteis, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012;

6.4 Realize levantamento e inventário analítico de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal;

6.5 Regulamente a concessão de diárias aos servidores da Prefeitura;

6.6 Adote providências no sentido de controlar a arrecadação efetuada pela empresa concessionária de energia elétrica;

VII - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa, impugnação de valores, determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT